

Secção – 3.^a Secção
Data: 20/11/2024
Processo JRF: 34/2024

RELATOR: Conselheiro Paulo Dá Mesquita

TRANSITADA EM JULGADO

I. RELATÓRIO

- 1 O Ministério Público (MP) requereu perante a 3.^a Secção do Tribunal de Contas (TdC) o julgamento de AA (D1), BB (D2) e CC (D3) indicando o montante do pedido de condenação dos Demandados por força das suas alegadas responsabilidades financeiras sancionatórias.
- 2 Na citação, os Demandados foram, nomeadamente, informados que a eventual pretensão de pagamento em prestações tem de ser requerida no prazo da contestação, apenas podendo ser autorizada até ao máximo de quatro prestações trimestrais com a cominação de que a falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes (por força da aplicação analógica das normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 95.º da LOPTC).
- 3 Os três Demandados no prazo da contestação, requereram o pagamento voluntário em quatro prestações do montante peticionado pelo MP na ação contra si interposta.
- 4 O Demandante não se opôs à autorização do requerido pagamento voluntário em prestações com a cominação indicada supra no § 2.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- 5 No processo de efetivação de responsabilidade financeiras vigora o princípio do pedido enquanto elemento conformador do poder decisório do tribunal, na medida em que:
 - 5.1 O requerimento inicial deve compreender o pedido sobre os «montantes que o Demandado deve ser condenado a repor, bem como o montante concreto da multa a aplicar» (artigo 90.º, n.º 1, al. c), da LOPTC);
 - 5.2 A revogação pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março, da versão originária do n.º 1 do artigo 94.º da LOPTC (que estabelecia que «o juiz não está vinculado ao montante indicado no requerimento, podendo condenar em maior ou menor quantia»), no sentido da vinculação do tribunal ao *teto* do(s) pedido(s) do demandante.

- 6 São, ainda, relevantes para a apreciação do caso *sub judice* as normas constantes dos seguintes preceitos legais:
- 6.1 Artigo 69.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *d*), da LOPTC ao estabelecer que o pagamento é causa de extinção da responsabilidade.
- 6.2 Artigo 91.º, n.º 5, da LOPTC que prescreve que o pagamento voluntário determina a isenção de emolumentos.
- 6.3 Artigo 95.º, n.º 2, da LOPTC do qual decorre que a falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes e a subsequente instauração do processo de execução fiscal.
- 6.4 Artigo 277.º, alínea *e*), do Código de Processo Civil (CPC) *ex vi* artigo 80.º da LOPTC que dispõe que a impossibilidade superveniente da lide determina a extinção da instância.
- 7 Consequentemente, impõe-se que o tribunal autorize o pagamento voluntário integral do montante peticionado pelo MP em 4 prestações trimestrais com a cominação indicada no n.º 2 do artigo 95.º da LOPTC e declare a extinção da instância relativamente aos três Demandados.

III. DECISÃO

Em face do exposto, decide-se:

- 1) Deferir o requerimento dos Demandados AA (D1), BB (D2) e CC (D3) para pagamento voluntário do montante peticionado pelo MP, devendo o mesmo ser cumprido em quatro prestações trimestrais com a cominação de que a falta de pagamento de qualquer prestação importa o imediato vencimento das restantes e a instauração do processo de execução fiscal.
- 2) Determinar a extinção da instância relativamente a todos os Demandados;
- 3) Declarar que não há lugar a emolumentos.

*

- Registe e notifique.
- Abra conclusão de seguida.

Lisboa, 20 de novembro de 2024,

O Juiz Conselheiro,

(Paulo Dá Mesquita)